



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 224-B, DE 2019

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Estabelece condições a serem observados por fornecedores no atendimento de pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida com vistas à sua inclusão no mercado de consumo; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GILSON MARQUES); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela rejeição deste, e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. MÁRCIO HONAISSER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os fornecedores devem promover a acessibilidade e a comunicação adequada das pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida aos produtos e serviços prestados e devem atender aos princípios do desenho universal.

§ 1º – Todos os fornecedores devem afixar nos seus estabelecimentos comerciais e disponibilizar em suas páginas na Rede Internacional de Computadores – Internet uma placa com os seguintes dizeres: Esse estabelecimento atende as normas de acessibilidade e comunicação adequada às pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida.

§ 2º - Todos os fornecedores que tenham atendimento presencial devem promover a formação e qualificar pelo menos um profissional para o atendimento especializado às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 3º - A formação e a qualificação do profissional a que se refere o parágrafo anterior deve abordar a legislação específica que protege as pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida, em especial esta lei, e as Leis nº 7.853/89, 8.078/90, 10.098/00 e 13.146/15.

Art. 2º - Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I – fornecedor: é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços;

II – acessibilidade: a possibilidade e a condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e suas tecnologias, e de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

IV - deficiências: toda e qualquer perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere impossibilidade ou dificuldade

para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, bem como o comprometimento que afeta a integridade da pessoa e traz prejuízos na sua locomoção, na coordenação de movimento, na fala, na compreensão de informações, na orientação espacial ou na percepção e contato com as outras pessoas;

V - mobilidade reduzida: aquela pessoa que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

VI – desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

VII - tecnologia assistiva: é uma área do conhecimento, de característica interdisciplinar, que engloba produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade, relacionada à atividade e participação, de pessoas com deficiência, incapacidades ou mobilidade reduzida, visando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

Art. 3º - Os Institutos de Defesa do Consumidor em todas as esferas da administração devem estabelecer câmaras setoriais ou outro mecanismo que lhe seja mais adequado com vistas a proceder na análise e exigência das normas que tratam da proteção das pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida nas relações de consumo.

Art. 4º - Os fornecedores de veículo de uso individual ou coletivo devem atender, quando solicitados, a confecção de bancos adaptáveis às pessoas com deficiência sem que isso cause qualquer aumento no preço praticado no produto comercializado.

Art. 5º - Os fornecedores de roupas e acessórios para vestimenta devem disponibilizar de forma pública e acessível linhas de produtos que atendam as necessidades específicas das pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida.

Art. 6º - Os fornecedores de serviços educacionais em todos os níveis e modalidades, públicos ou privados, de curta ou longa duração, devem promover a educação inclusiva, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia, qualidade de vida e desenvolvimento social sem nenhum acréscimo financeiro diferenciado por estes serviços.

Parágrafo Único – Cada estabelecimento de ensino deve realizar atividades específicas com vistas à convivência inclusiva das pessoas com deficiências,

promover a formação e disponibilizar professores e profissionais de apoio para o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência.

Art. 7º - É assegurado às pessoas com deficiências o acesso prioritário aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso III do art. 2º desta Lei.

Art. 8º - As operadoras de planos e seguros privados de saúde são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes.

Parágrafo Único - São vedadas todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiências, inclusive por meio de cobrança de valores diferenciados por planos e seguros privados de saúde, em razão de sua condição.

Art. 9º - A pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

§ 1º - Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 2º - Na ocorrência da impossibilidade prevista no caput deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

Art. 10 - As edificações imobiliárias comerciais voltadas para moradia ou prestação de serviços devem observar as determinações contidas na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”, às normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, bem como os demais normativos que tratam desse tema.

Art. 11 - Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência;

II - em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos;

§ 1º - Os critérios de financiamento devem ser compatíveis com os rendimentos da pessoa com deficiência ou de sua família.

§ 2º - Caso não haja pessoa com deficiência interessada nas unidades habitacionais reservadas por força do disposto no inciso I do caput deste artigo, as unidades não utilizadas serão disponibilizadas às demais pessoas.

Art. 12 - Os locais de espetáculos, lazer, turismo, esporte, fornecimento de alimentos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Art. 13 - Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer equipamentos, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como atender todas as formas de comunicação previstas no inciso III do art. 2º desta Lei.

Art. 14 - As empresas produtoras de medicamentos, alimentos e material de limpeza ficam obrigadas a usar o sistema de escrita em relevo Anagliptografia - "Braille" nas embalagens de seus produtos contendo as seguintes informações:

I - nome do produto;

II - prazo de validade;

III - informações básicas sobre seu uso.

Art. 15 - Os serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos na legislação e normas técnicas específicas, a fim de possibilitar a utilização de forma segura e autônoma das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 1º - Consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, barcos e aeronaves, terminais, estações, pontos de parada, vias principais, acessos e operação.

§ 2º - As empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de transporte municipal e interestadual de passageiros reservarão dois assentos de cada veículo, destinado a serviço convencional, para ocupação das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 3º - Fica assegurado às pessoas com deficiências que utilizem os serviços de transportes terrestres promovidos pelos entes previstos no parágrafo anterior, o embarque e desembarque dentro do trajeto preestabelecido pelo poder público em locais que lhes sejam mais propícios.

§ 4º - Fica assegurada a gratuidade no uso dos serviços de transporte coletivo

municipal e interestadual às pessoas com deficiência que atestem sua condição de carência.

§ 5º - O beneficiário da gratuidade prevista no parágrafo anterior deve providenciar sua inscrição no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência que faz referência o art. 92 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, observado no que couber o que dispõem as Leis 7.853, de 24 de outubro de 1989, 8.742, de 07 de dezembro de 1993, 10.048, de 08 de novembro de 2000, 10.098, de 19 de dezembro de 2000, 13.146, de 06 de julho de 2015 e os Decretos 3.298, de 20 de dezembro de 1999, 5.296 de 2 de dezembro de 2004, 6.214, de 26 de setembro de 2007 e 8.954, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 16 – Fica legitimada a propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei e pela legislação vigente, às associações legalmente constituídas há pelo menos um ano que representem segmentos de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 17 - Fica incluído o parágrafo único, no art. 8º da Lei Nº 13.146, de 06 de julho de 2015 com a seguinte redação.

“Parágrafo Único. O Estado promoverá a concessão de estímulos à criação, funcionamento e desenvolvimento das entidades e associações de pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida”. (NR).

Art. 18 - Fica incluído novo parágrafo no art. 52º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 com a seguinte redação.

“Parágrafo: É assegurada acessibilidade às pessoas com deficiências por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação aos serviços previstos no Caput e Incisos deste artigo”. (NR)

Art. 19 - O Plano Nacional de Consumo e Cidadania, previsto no Decreto nº 7.963, de 15 de março de 2013, deverá estabelecer as normas e os procedimentos especiais a serem observados pelos fornecedores de produtos e prestadores de serviços quanto ao atendimento das Pessoas com Deficiências ou com mobilidade reduzida.

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei é, originalmente, uma iniciativa do Deputado Chico Lopes, arquivada nos termos regimentais, que ora reapresentamos em virtude de sua relevância.

A pessoa com deficiência, genética ou adquirida, enfrenta dificuldades ou

impossibilidades de execução de atividades e/ou compreensão de mandamentos comuns às outras pessoas e não sem razão se enquadram numa condição de hipervulnerabilidade, merecedores, portanto, de proteção especial.

A presente iniciativa legislativa visa contribuir com esse debate e aplicar algumas correções e inovações na legislação que trata do tema, sob uma ótica ainda pouco explorada por nossos legisladores, a proteção devida na relação de consumo para pessoas com deficiências (PCD's).

O judiciário brasileiro tem se posicionado em diversos julgados quando os fornecedores de bens ou serviços não atentam para determinadas normas voltadas para a proteção dos hipervulneráveis, conforme se extrai do voto do ministro do STJ, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, que assim se posicionou:

“O Código de Defesa do Consumidor, é desnecessário explicar, protege todos os consumidores, mas não é insensível à realidade da vida e do mercado, vale dizer, não desconhece que há consumidores e consumidores, que existem aqueles que, no vocabulário da disciplina, são denominados hipervulneráveis.” (...) São exatamente os consumidores hipervulneráveis os que mais demandam atenção do sistema de proteção em vigor. Afastá-los da cobertura da lei, com o pretexto de que são estranhos à "generalidade das pessoas", é, pela via de uma lei que na origem pretendia lhes dar especial tutela, elevar à raiz quadrada a discriminação que, em regra, esses indivíduos já sofrem na sociedade.

Ser diferente ou minoria, por doença ou qualquer outra razão, não é ser menos consumidor, nem menos cidadão, tampouco merecer direitos de segunda classe ou proteção apenas retórica do legislador. Promover a acessibilidade e a proteção devida sob a ótica do direito de consumo para as pessoas com deficiência deve superar o conceito de integração, ou seja, o esforço feito pela sociedade para colaborar com as pessoas com deficiência impondo pequenos ajustes como adaptar uma calçada, um banheiro, implantar um sinalizador sonoro ou até receber uma criança com deficiência mental na sala de aula ou um adulto no ambiente de trabalho.

O Brasil possui 45 milhões de Pessoas com Deficiência, ou seja, quase 24% da população brasileira de acordo com o último Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) possui algum tipo de deficiência física, sensorial, mental ou múltiplas, daí se impõe ao legislador - e espero contar com o apoio de todos os pares na aprovação desta iniciativa legislativa, adotar as medidas necessárias para que essa significativa parcela da população tenha seus direitos de cidadãos consumidores respeitados e protegidos.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

ROBERTO DE LUCENA
Deputado Federal
PODE/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento

público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das

edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

.....

Seção II Das Cláusulas Abusivas

.....

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996\)*](#)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

III - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

IV - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da

mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

V - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

VI - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico; [\(Primitivo inciso IV renumerado e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

VII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga; [\(Primitivo inciso V renumerado e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

VIII - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

IX - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

X - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

.....

.....

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Seção Única **Do Atendimento Prioritário**

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

- I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
- III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;
- IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;
- V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;
- VI - recebimento de restituição de imposto de renda;
- VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DO ACESSO À JUSTIÇA

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 92. É criado o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

§ 1º O Cadastro-Inclusão será administrado pelo Poder Executivo federal e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

§ 2º Os dados constituintes do Cadastro-Inclusão serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados de todas as políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência, bem como por informações coletadas, inclusive em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

§ 3º Para coleta, transmissão e sistematização de dados, é facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.

§ 4º Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência e os princípios éticos que regem a utilização de informações, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas em lei.

§ 5º Os dados do Cadastro-Inclusão somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I - formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa com deficiência e para identificar as barreiras que impedem a realização de seus direitos;

II - realização de estudos e pesquisas.

§ 6º As informações a que se refere este artigo devem ser disseminadas em formatos acessíveis.

Art. 93. Na realização de inspeções e de auditorias pelos órgãos de controle interno e externo, deve ser observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes.

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

IV - (Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

V - (Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

.....
.....

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.
Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de

atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

.....

.....

DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

.....

.....

DECRETO Nº 5.296, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA :

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e

IV - a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

.....
.....

DECRETO Nº 6.214, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007

Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e no art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo deste Decreto, o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada instituído pelo art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º O art. 162 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. O período a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado por iguais períodos, desde que comprovado o andamento regular do processo legal de tutela ou curatela.”

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os Decretos nºs 1.744, de 8 de dezembro de 1995, e 4.712, de 29 de maio de 2003.

Brasília, 26 de setembro de 2007; 186º da Independência e 189º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Marinho
Patrus Ananias

ANEXO

REGULAMENTO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

CAPÍTULO I

DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E DO BENEFICIÁRIO

Art. 1º O Benefício de Prestação Continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso, com idade de sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios para prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º O Benefício de Prestação Continuada integra a proteção social básica no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, instituído pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, em consonância com o estabelecido pela Política Nacional de Assistência Social - PNAS. [*\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 8.805, de 7/7/2016, publicado no DOU de 8/7/2016, em vigor 120 dias após a publicação\)*](#)

§ 2º O Benefício de Prestação Continuada é constitutivo da PNAS e integrado às demais políticas setoriais, e visa ao enfrentamento da pobreza, à garantia da proteção social, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais, nos moldes definidos no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.742, de 1993.

§ 3º A plena atenção à pessoa com deficiência e ao idoso beneficiário do Benefício de Prestação Continuada exige que os gestores da assistência social mantenham ação integrada às demais ações das políticas setoriais nacional, estaduais, municipais e do Distrito Federal, principalmente no campo da saúde, segurança alimentar, habitação e educação.

Art. 2º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário a implementação, a coordenação-geral, a regulação, o financiamento, o monitoramento e a avaliação da prestação do benefício, sem prejuízo das iniciativas compartilhadas com Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com as diretrizes do SUAS e da descentralização político-administrativa, prevista no inciso I do *caput* do art. 204 da Constituição e no inciso I do *caput* do art. 5º da Lei nº 8.742, de 1993. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.805, de 7/7/2016, publicado no DOU de 8/7/2016, em vigor 120 dias após a publicação\)*](#)

.....

.....

DECRETO Nº 8.954, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

Institui o Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV e inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência, no âmbito do Ministério da Justiça e Cidadania, com a finalidade de criar instrumentos para a avaliação biopsicossocial da deficiência e estabelecer diretrizes e procedimentos relativos ao Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Cadastro-Inclusão.

Art. 2º O Cadastro-Inclusão é um registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência e das barreiras que impedem a realização de seus direitos, nos termos do art. 92 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

.....
.....

DECRETO Nº 7.963, DE 15 DE MARÇO DE 2013

Institui o Plano Nacional de Consumo e Cidadania e cria a Câmara Nacional das Relações de Consumo.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional de Consumo e Cidadania, com a finalidade de promover a proteção e defesa do consumidor em todo o território nacional, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Consumo e Cidadania será executado pela União em colaboração com Estados, Distrito Federal, Municípios e com a sociedade.

Art. 2º São diretrizes do Plano Nacional de Consumo e Cidadania:

I - educação para o consumo;

II - adequada e eficaz prestação dos serviços públicos;

III - garantia do acesso do consumidor à justiça;

IV - garantia de produtos e serviços com padrões adequados de qualidade,

segurança, durabilidade, desempenho e acessibilidade; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.953, de 10/1/2017\)](#)

V - fortalecimento da participação social na defesa dos consumidores;

VI - prevenção e repressão de condutas que violem direitos do consumidor; e

VII - autodeterminação, privacidade, confidencialidade e segurança das informações e dados pessoais prestados ou coletados, inclusive por meio eletrônico.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se acessibilidade a possibilidade e a condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e suas tecnologias, e de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. [\(Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 8.953, de 10/1/2017\)](#)

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 224, DE 2019

Estabelece condições a serem observados por fornecedores no atendimento de pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida com vistas à sua inclusão no mercado de consumo.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 224, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Roberto de Lucena, visa estabelecer condições de acessibilidade, destinadas à inclusão das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida no mercado de consumo, que devem ser observadas por fornecedores de produtos e serviços.

Propõe o autor da iniciativa, no art. 1º, que os fornecedores de produtos e serviços afixem em seus estabelecimentos e sítios virtuais avisos de que o espaço atende normas de acessibilidade e comunicação adequada às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Determina, também, que todos os fornecedores que mantenham atendimento presencial promovam a formação e qualificação de ao menos um profissional especializado para o atendimento desse público.

Nos artigos seguintes, além de enumerar conceitos de fornecedor, acessibilidade, comunicação, deficiência, mobilidade reduzida, desenho universal e tecnologia assistiva, a iniciativa compõe um elenco de providências de acessibilidade a serem adotadas nos programas habitacionais e no comércio em geral, inclusive nos serviços educacionais, de transporte, de saúde, de lazer, de esporte e de turismo. Dispõe, ao final, sobre a legitimidade processual para a defesa dos interesses coletivos das pessoas com deficiência no mercado de consumo.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216549322200>

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, parablenzo o nobre colega Deputado Roberto de Lucena pela sua combatividade em prol das causas sociais e pela sensibilidade quanto ao mérito da presente proposta, cujo valor e importância são, de fato, indiscutíveis. Por envolver pessoas com deficiência enquanto grupo socialmente vulnerável, o tema deve estar sempre sob o nosso olhar atento, de modo a ecoar a voz dessa parcela da população e reafirmar a sua igualdade de direitos em nossa sociedade, com a adoção de políticas públicas cada vez mais inclusivas.

Reconheço que a matéria é delicada, mas compomos aqui um ambiente de debates, em que todos os aspectos de uma medida proposta devem ser trazidos a lume. Essa é a oportunidade que temos para dialogar e, juntos, construirmos soluções legislativas que sejam socialmente adequadas, mas que sejam viáveis sob o ponto de vista da nossa economia.

Com esse enfoque, proponho uma reflexão sobre o impacto da iniciativa no cenário econômico brasileiro, sobretudo tendo em conta a importância do comércio varejista e de serviços, que vem retomando aos poucos o seu ritmo de crescimento pós- pandemia.

Algumas medidas de acessibilidade demandam tempo e investimento financeiro para que sejam adequadamente implementadas, sobretudo quando envolve modernização dos fatores de produção.

Passaremos a análise de algumas das medidas previstas neste Projeto de Lei:

- **Art.1º,§2º:** Estabelece que os fornecedores tenham um profissional qualificado para atendimento especializado às pessoas com deficiência.

Essa ação irá gerar um enorme impacto em comércios locais, pequenas empresas ou empresas familiares, visto que estas já possuem um número reduzido de funcionários e se veriam obrigadas a contratar mais pessoas, onerando suas folhas de pagamentos. Tal medida poderia inviabilizar inúmeros negócios que já estão em grandes dificuldades devido à crise que o Brasil atravessa, além de praticamente impedir que novos empreendimentos de baixo capital sejam criados.

- **Art.11º:** Reserva de 3%, no mínimo, das unidades habitacionais nos programas habitacionais públicos, para pessoas com deficiência.

O Ministério das Cidades em 28/04/2017 publicou a portaria nº 355, que regulamenta o art. 32 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a qual prevê



prioridade das pessoas deficientes na aquisição de imóveis, em todos os programas habitacionais públicos a ocupar pelo menos 3% das unidades habitacionais.

Logo se vê que a questão já possui regulamentação, sendo desnecessária outra lei para tratar do mesmo tema.

Ademais, mesmo já possuindo regulação, trata-se de uma injustiça, pois os programas habitacionais do governo possuem como finalidade ajudar os hipossuficientes. Neste caso, pessoas com deficiência com alto poder aquisitivo iriam ter preferência a pessoas de baixa renda, famílias desabrigadas, residentes em áreas insalubres entre outras situações de pobreza.

- **Art.14°:** Obrigação das empresas produtoras de medicamentos, alimentos e material de limpeza a conter em suas embalagens o sistema de escrita em “Braille”.

No Brasil, existem cerca de 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual, sendo 582 mil cegas e seis milhões com baixa visão, segundo dados da fundação com base no Censo 2010¹, feitos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Há que se considerar também que grande parte das pessoas com deficiência visual não lêem Braille, visto que esse método é bastante eficaz principalmente quando o indivíduo já nasce com a deficiência e é alfabetizado nesse sistema de escrita e leitura. Entretanto a cegueira, na maioria dos casos, é a consequência de alguma patologia ou trauma que acomete as pessoas já em vida adulta ou após a alfabetização.

Essa nova imposição irá onerar toda a cadeia produtiva das indústrias mencionadas no texto deste projeto de Lei. Consequentemente, teremos a diluição desses custos e aumento de preços para todo mercado consumidor sem que o legislador atinja o resultado pretendido, pois, como já supramencionado, é reduzida a quantidade de deficientes visuais que leem Braille.

Trata-se de uma lei bem-intencionada, mas que, na prática, inviabilizará indústrias e comércios de pequeno porte, aumentando a concentração de mercado nas grandes empresas, justamente as que possuem capital para se ajustar às imposições legais, trazendo assim um enorme prejuízo à livre concorrência, gerando aumento de preços e queda na qualidade dos serviços para toda a população.

¹ <https://censo2010.ibge.gov.br/>



Tais consequências certamente seguiriam na contramão dos interesses que buscamos nessa Comissão, que são os direitos de todos os consumidores que necessitam de empresas e da concorrência para serem beneficiados por produtos de melhor qualidade e mais baratos.

Por este motivo, apresentei inicialmente parecer pela rejeição da matéria. Entretanto, à luz de todas as contribuições que como relator recebi durante a discussão da matéria e visando evitar eventual rejeição do parecer, pondero que a iniciativa possa ser aprimorada. O substitutivo aqui contido preserva dispositivos que avançam na garantia de direitos às pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida, sem entretanto causar os efeitos adversos já mencionados e que iam na contramão da defesa dos direitos dos consumidores.

Em razão do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 224, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2021.

Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)
relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216549322200>



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 224, DE 2019

Estabelece condições a serem observados por fornecedores no atendimento de pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida com vistas à sua inclusão no mercado de consumo.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Esta lei trata de condições a serem observadas por fornecedores no atendimento de pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida, com vistas à sua inclusão no mercado de consumo.

Art. 2º - É assegurado às pessoas com deficiências o acesso prioritário aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva utilizados pelos estabelecimentos.

Art. 3º - A pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

§ 1º - Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 2º - Na ocorrência da impossibilidade prevista no caput deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

Art. 4º - Os locais de espetáculos, lazer, turismo, esporte, fornecimento de alimentos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados ou prioritários para pessoas que utilizam cadeira de rodas e ou possuam mobilidade reduzida.

Art. 5º - Fica incluído novo parágrafo no art. 52º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 com a seguinte redação.



“Parágrafo: É assegurada acessibilidade às pessoas com deficiências por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação aos serviços previstos no caput e incisos deste artigo”. (NR)

Art. 6º - O Plano Nacional de Consumo e Cidadania, previsto no Decreto nº 7.963, de 15 de março de 2013, deverá estabelecer as normas e os procedimentos especiais a serem observados pelos fornecedores de produtos e prestadores de serviços quanto ao atendimento dos requisitos da presente lei.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor após 180 dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2021.

Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)
relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216549322200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 224, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 224/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilson Marques.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Silvio Costa Filho - Presidente, Celso Russomanno - Vice-Presidente, Daniel Trzeciak, Delegado Antônio Furtado, Felipe Carreras, Jorge Braz, André Ferreira, Aureo Ribeiro, Bozzella, Daniel Almeida, Denis Bezerra, Flávio Nogueira, Gilson Marques, Ivan Valente, Márcio Marinho, Professora Dayane Pimentel, Sérgio Brito e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2022.

Deputado **SILVIO COSTA FILHO**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228225054500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL N° 224, DE 2019

Estabelece condições a serem observados por fornecedores no atendimento de pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida com vistas à sua inclusão no mercado de consumo.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Esta lei trata de condições a serem observadas por fornecedores no atendimento de pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida, com vistas à sua inclusão no mercado de consumo.

Art. 2º - É assegurado às pessoas com deficiências o acesso prioritário aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva utilizados pelos estabelecimentos.

Art. 3º - A pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

§ 1º - Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 2º - Na ocorrência da impossibilidade prevista no caput deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

Art. 4º - Os locais de espetáculos, lazer, turismo, esporte, fornecimento de alimentos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados ou prioritários para pessoas que utilizam cadeira de rodas e ou possuam mobilidade reduzida.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224601510100>



Art. 5º - Fica incluído novo parágrafo no art. 52º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 com a seguinte redação.

“Parágrafo: É assegurada acessibilidade às pessoas com deficiências por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação aos serviços previstos no caput e incisos deste artigo”. (NR)

Art. 6º - O Plano Nacional de Consumo e Cidadania, previsto no Decreto nº 7.963, de 15 de março de 2013, deverá estabelecer as normas e os procedimentos especiais a serem observados pelos fornecedores de produtos e prestadores de serviços quanto ao atendimento dos requisitos da presente lei.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor após 180 dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2022.

Deputado **SILVIO COSTA FILHO**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224601510100>



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 224, DE 2019

Estabelece condições a serem observados por fornecedores no atendimento de pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida com vistas à sua inclusão no mercado de consumo.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado CORONEL TADEU

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. GILSON MARQUES)

O Projeto de Lei nº 224, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Roberto de Lucena, visa estabelecer condições de acessibilidade, destinadas à inclusão das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida no mercado de consumo, que devem ser observadas por fornecedores de produtos e serviços.

Propõe o autor da iniciativa, no art. 1º, que os fornecedores de produtos e serviços afixem em seus estabelecimentos e sítios virtuais avisos de que o espaço atende normas de acessibilidade e comunicação adequada às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Determina, também, que todos os fornecedores que mantenham atendimento presencial promovam a formação e qualificação de ao menos um profissional especializado para o atendimento desse público.

Nos artigos seguintes, além de enumerar conceitos de fornecedor, acessibilidade, comunicação, deficiência, mobilidade reduzida, desenho universal e tecnologia assistiva, a iniciativa compõe um elenco de providências de acessibilidade a serem adotadas nos programas habitacionais

e no comércio em geral, inclusive nos serviços educacionais, de transporte, de saúde, de lazer, de esporte e de turismo. Dispõe, ao final, sobre a legitimidade processual para a defesa dos interesses coletivos das pessoas com deficiência no mercado de consumo.

O projeto de lei veio, então, à análise desta Comissão de Defesa do Consumidor e, sob a relatoria do ilustre Deputado Coronel Tadeu, foi apresentado parecer pela aprovação, ainda não apreciado.

Inicialmente, parablenzo o nobre colega Deputado Roberto de Lucena pela sua combatividade em prol das causas sociais e pela sensibilidade quanto ao mérito da presente proposta, cujo valor e importância são, de fato, indiscutíveis. Por envolver pessoas com deficiência enquanto grupo socialmente vulnerável, o tema deve estar sempre sob o nosso olhar atento, de modo a ecoar a voz dessa parcela da população e reafirmar a sua igualdade de direitos em nossa sociedade, com a adoção de políticas públicas cada vez mais inclusivas.

Reconheço que a matéria é delicada, mas compomos aqui um ambiente de debates, em que todos os aspectos de uma medida proposta devem ser trazidos a lume. Essa é a oportunidade que temos para dialogar e, juntos, construirmos soluções legislativas que sejam socialmente adequadas, mas que sejam viáveis sob o ponto de vista da nossa economia.

Com esse enfoque, proponho uma reflexão sobre o impacto da iniciativa no cenário econômico brasileiro, sobretudo tendo em conta a importância do comércio varejista e de serviços, que vem retomando o seu ritmo de crescimento.

Algumas medidas de acessibilidade demandam tempo e investimento financeiro para que sejam adequadamente implementadas, sobretudo quando envolve modernização dos fatores de produção.

Passaremos a análise de algumas das medidas previstas neste Projeto de Lei:

- **Art.1º,§2º:** Estabelece que os fornecedores tenham um profissional qualificado para atendimento especializado às pessoas com deficiência.

Essa ação irá gerar um enorme impacto em comércios locais, pequenas empresas ou empresas familiares, visto que estas já possuem um número reduzido de funcionários e se veriam obrigadas a contratar mais pessoas, onerando suas folhas de pagamentos. Tal medida poderia inviabilizar inúmeros negócios que já estão em grandes dificuldades devido à crise que o Brasil atravessa, além de praticamente impedir que novos empreendimentos de baixo capital sejam criados.

- **Art.11º:** Reserva de 3%, no mínimo, das unidades habitacionais nos programas habitacionais públicos, para pessoas com deficiência.

O Ministério das Cidades em 28/04/2017 publicou a portaria nº 355, que regulamenta o art. 32 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a qual prevê prioridade das pessoas deficientes na aquisição de imóveis, em todos os programas habitacionais públicos a ocupar pelo menos 3% das unidades habitacionais.

Logo se vê que a questão já possui regulamentação, sendo desnecessária outra lei para tratar do mesmo tema.

Ademais, mesmo já possuindo regulação, trata-se de uma injustiça, pois os programas habitacionais do governo possuem como finalidade ajudar os hipossuficientes. Neste caso, pessoas com deficiência com alto poder aquisitivo iriam ter preferência a pessoas de baixa renda, famílias desabrigadas, residentes em áreas insalubres entre outras situações de pobreza.

- **Art.14º:** Obrigação das empresas produtoras de medicamentos, alimentos e material de limpeza a conter em suas embalagens o sistema de escrita em “Braille”.

No Brasil, existem cerca de 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual, sendo 582 mil cegas e seis milhões com baixa visão, segundo dados da fundação com base no Censo 2010¹, feitos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

¹ <https://censo2010.ibge.gov.br/>

Há que se considerar também que grande parte das pessoas com deficiência visual não leem Braile visto que esse método é bastante eficaz quando o indivíduo já nasce com a deficiência e é alfabetizado nesse sistema de escrita e leitura. Entretanto a cegueira, na maioria dos casos, é a consequência de alguma patologia ou trauma que acomete as pessoas em vida adulta.

Essa nova imposição irá onerar toda a cadeia produtiva das indústrias mencionadas no texto deste projeto de Lei. Consequentemente, teremos a diluição desses custos e aumento de preços para todo mercado consumidor sem com que o legislador atinja o resultado pretendido, pois, como já ressaltado acima, pouquíssimos deficientes visuais sabem ler em Braile.

Trata-se de uma lei bem-intencionada, mas que, na prática, inviabilizará indústrias e comércios de pequeno porte, aumentando a concentração de mercado nas grandes empresas, justamente as que possuem capital para se ajustar às imposições legais, trazendo assim um enorme prejuízo à livre concorrência, gerando aumento de preços e queda na qualidade dos serviços para toda a população.

Isso certamente seguiria na contramão dos interesses que tutelamos nessa Comissão, que são os direitos de todos os consumidores, enquanto coletividade.

Outro ponto é digno de nota. A legislação vigente traz dispositivos que, salvo melhor juízo, já abrangem o que se almeja com a alteração legislativa proposta. Muito embora seja aspecto que, certamente, será debatido com maior propriedade e profundidade na Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência, parece-me que a iniciativa redesenha conceitos e providências que já estão estampados, dentre outras, na:

a) Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015) e Lei da Acessibilidade (Lei nº 10.098, de 2000), que trazem as definições de acessibilidade, comunicação, pessoa com deficiência e com mobilidade reduzida, desenho universal, tecnologia assistiva, dentre outros, assim como estabelecem normas de atendimento prioritário e medidas de

inclusão da pessoa com deficiência no mercado de consumo de produtos e serviços.

b) Lei do Passe Livre Interestadual para Pessoa com Deficiência (Lei nº 8.899, de 1994), seu regulamento (Decreto nº 3.691, de 2000) e demais normas no âmbito dos Estados e Municípios, que dispõem sobre a gratuidade de serviços de transporte público coletivo.

c) Lei do Atendimento Prioritário (Lei nº 10.048, de 2000), que contempla as pessoas com deficiência e, inclusive, estabelece a obrigatoriedade de que os veículos de transporte coletivo sejam acessíveis.

Além desses normativos, o próprio Código de Proteção e Defesa do Consumidor já disciplina alguns dos pontos abordados na iniciativa, a exemplo do conceito de fornecedor, que é objeto do art. 3º, do CDC, da acessibilidade das informações sobre produtos e serviços (CDC, art. 6º, parágrafo único, e art. 43, §6º) e da legitimação para a propositura de ações coletivas (CDC, art. 82).

Diante do exposto, pondero que a iniciativa, em que pese ser bem-intencionada, não trará, sob o prisma do direito do consumidor, os benefícios que dela se espera, sobretudo porque os seus principais pontos já estão robustamente tratados na legislação vigente.

Por essa sorte de razões, peço as devidas vênias ao ilustre Deputado Roberto de Lucena, autor da medida, e ao relator, nobre Deputado Coronel Tadeu, para votar pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 224, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GILSON MARQUES

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 224, DE 2019

Estabelece condições a serem observados por fornecedores no atendimento de pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida com vistas à sua inclusão no mercado de consumo.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado MÁRCIO HONAISSER

I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'a', do inciso XXIII, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), para análise de mérito, o PL nº 224, de 2019. O texto é composto de 20 artigos com as seguintes disposições:

- Art. 1º: Impõe a promoção da acessibilidade e comunicação adequada a fornecedores, que deverão, também, qualificar um de seus profissionais para “atendimento especializado à pessoa com deficiência” e afixar cartazes com os dizeres: “Esse estabelecimento atende as normas de acessibilidade e comunicação adequada às pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida.”.
- Art. 2º: Oferece definições para “fornecedor”, “acessibilidade”, “comunicação”, “deficiências”, “mobilidade reduzida”, “desenho universal” e “tecnologia assistiva”.



- Art. 3º: Impõe estrutura e modo de operação a institutos de defesa do consumidor.
- Art. 4º: Obriga as montadoras a disponibilizar veículos adaptados sem custo adicional.
- Art. 5º: Obriga fabricantes de roupas e acessórios a desenvolver produtos destinados a pessoas com deficiência.
- Art. 6º: Obriga prestadores de serviço de educação a adaptar sua oferta às pessoas com deficiência sem custo adicional.
- Art. 7º: Garante acesso prioritário das pessoas com deficiência a serviços de saúde e à informação.
- Art. 8º: Veda a discriminação de pessoas com deficiência por planos de saúde.
- Art. 9º: garante a presença de acompanhante em tempo integral para a pessoa com deficiência “internada ou em observação”.
- Art. 10. Determina obediência à Lei nº 10.098, de 2000, e às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) nas edificações.
- Art. 11: Define prioridade para pessoa com deficiência nos programas habitacionais promovidos pelo poder público.
- Art. 12: Determina a disponibilização de espaços para pessoas que utilizam cadeira de rodas em “locais de espetáculos, lazer, turismo, esporte, fornecimento de alimentos, conferências, aulas e outros de natureza similar”.
- Art. 13: Obriga estabelecimentos comerciais a disponibilizar “equipamentos para o atendimento da pessoa com deficiência”.



- Art. 14: Obriga a utilização de braile em embalagens de medicamentos, alimentos e material de limpeza.
- Art. 15: Define que as empresas de transporte devem cumprir a legislação de acessibilidade e disponibilizar dois assentos em cada veículo para ocupação por pessoa com deficiência; concede gratuidade no transporte coletivo municipal e interestadual.
- Art. 16: Legitima a propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei e pela legislação vigente às associações legalmente constituídas há pelo menos um ano que representem segmentos de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
- Art. 17: Determina que o Estado “promoverá a concessão de estímulos à criação, funcionamento e desenvolvimento das entidades e associações de pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida”.
- Art. 18: Assegura acessibilidade em meios de comunicação.
- Art. 19: Determina que o Executivo edite “normas e os procedimentos especiais a serem observados pelos fornecedores de produtos e prestadores de serviços quanto ao atendimento das Pessoas com Deficiências ou com mobilidade reduzida”.
- Art. 20: Indica a cláusula de vigência.

Na justificação o Autor argumenta que pessoas com deficiência “se enquadram numa condição de hipervulnerabilidade, merecedores, portanto, de proteção especial”. Sugere que seja superado o conceito de integração e que se faça um “esforço” pela sociedade para “colaborar” com as pessoas com deficiência.

A matéria foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) onde recebeu parecer pela aprovação com substitutivo. O texto adotado



pela CDC exclui alguns artigos do texto original, conservando o propósito dos arts. 7º, 9º, 12, 18 e 19.

Após a apreciação de mérito por esta CPD, a matéria terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O regime de tramitação da matéria é ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise propõe diversos dispositivos com o intuito de oferecer benefícios, garantias ou direitos às pessoas com deficiência em diversos setores.

Não obstante a boa intenção do Autor e sua sensibilidade com os desafios enfrentados pela pessoa com deficiência, a matéria não deve prosperar, pois tem em suas bases **premissas incompatíveis com a visão atual das políticas voltadas para pessoas com deficiência**.

Primeiramente, convém resgatar o fato de que o Brasil incorporou a seu ordenamento jurídico a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com equivalência de emenda constitucional. Entre os princípios essenciais estabelecidos na Convenção estão a **independência** e **autonomia** da pessoa com deficiência, e a percepção de que o Estado deve garantir a fruição de seus direitos em igualdade de condições com os demais membros da sociedade. Longe de configurar privilégios ou favores, trata-se apenas de requisitos para que a esses grupos não sejam impostas barreiras para o pleno gozo de seus direitos.

Sob esse ponto de vista, com a devida vênua ao Autor, a premissa de que as pessoas com deficiência constituem um grupo



“hipervulnerável” e “merecedor de proteção especial”, em favor do qual a sociedade deve se “esforçar” para “colaborar”, coloca esse grupo em posição de **inferioridade**. A visão, presente no texto proposto, de que há um grupo de pessoas “dentro do padrão considerado normal” e outro, portanto, anormal, já foi, há muito, superada. As diretrizes da Convenção da ONU, que também permeiam a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e a legislação nacional sobre o tema, têm como objetivo estabelecer um ambiente de igualdade, inclusão social e cidadania.

Isso posto, consideramos acertada a decisão da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) de adotar substitutivo no qual rejeita os dispositivos do texto que prejudicavam o equilíbrio dos mercados e “iam na contramão da defesa dos direitos dos consumidores”. De fato, como já expusemos, a legislação em favor da pessoa com deficiência deve resultar em equiparação das condições para fruição de direitos. Medidas que desequilibrem as relações e promovam privilégios desproporcionais em detrimento das outras partes não são bem-vindas.

Com relação aos dispositivos que prosperaram no substitutivo adotado pela CDC, arts. 7º, 9º, 12, 18 e 19 do texto original, **entendemos que também não devem ser aprovados por compartilharem da mesma premissa condenável** ou, simplesmente, por se tratar de medida já prevista na legislação atual.

A prioridade de acesso a serviços de saúde e a informações (art. 7º proposto) já é garantida pela LBI (arts. 9º e 24) e pela Lei nº 10.048, de 2000. A acessibilidade em espaços de lazer, espetáculos, turismo e esporte (art. 12 proposto) já é imposta pela LBI (art. 44). A LBI também assegura a acessibilidade na comunicação (art. 18 proposto) ao dedicar o seu Capítulo II do Título III (Do acesso à informação e à comunicação) inteiramente ao tema.

A determinação ao Poder Executivo para que altere o Decreto nº 7.963, de 15 de março de 2013, para que estabeleça “normas e os procedimentos especiais a serem observados pelos fornecedores de produtos e prestadores de serviços quanto ao atendimento das Pessoas com Deficiências ou com mobilidade reduzida” (art. 19 proposto) nos parece



redundante, uma vez que a acessibilidade e o desenho universal já são impostos pela LBI (art. 74, entre outros).

Por fim, a pretensão de se permitir a presença de acompanhante em instalações médicas de tratamento intensivo (art. 9º proposto), desconsiderando a legislação de saúde e os protocolos aplicáveis nos casos de internações, é inadequada. Estando em ambiente hospitalar, a pessoa seguramente tem a sua disposição os profissionais para garantir as melhores condições para sua recuperação. Impor que se permita a permanência de acompanhantes configura privilégio que, no limite, pode até prejudicar seu tratamento. Se a orientação médica aponta como inadequada a presença de outros, é prudente observá-la.

Diante do exposto, resta claro que os dispositivos propostos não inovam ou não avançam em favor da igualdade de condições para as pessoas com deficiência. Voto, portanto, pela **REJEIÇÃO** do PL nº 224, de 2019, e também pela **REJEIÇÃO** do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 01 de Novembro de 2023.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator

2023-5814





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 224, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição o Projeto de Lei nº 224/2019, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Honaizer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Glauber Braga, Márcio Honaizer, Merlong Solano, Murillo Gouvea, Ossesio Silva, Rosângela Moro, Andreia Siqueira, Bruno Farias, Delegada Katarina, Duarte Jr., Leo Prates, Maria Rosas e Sonize Barbosa.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente

